

Processo: 1153880
Natureza: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante: Afonso Messias Pereira dos Santos
Órgão: Prefeitura Municipal de Monte Formoso
Processo referente: Prestação de Contas do Executivo Municipal n. 887391
Apenso: Pedido de Reexame n. 932687, Embargos de Declaração n. 1148709
Procuradores: Afonso Messias Pereira dos Santos, OAB/MG 193.542; Cynthia Amaro Mamede Madureira, OAB/MG 137.705; Daniel Cabaleiro Saldanha, OAB/MG 119.435; Danilo Antônio de Souza Castro, OAB/MG 98.840; Eurico Bitencourt Neto, OAB/MG 73.328; Igor Moraes Santos, OAB/MG 169.291; Priscilla Barbosa Grossi, OAB/MG 133.231; Rafael Maurílio Lopes, OAB/MG 72.211; Romeu Faria Thomé da Silva, OAB/MG 72.052; Tiago Ulisses de Castro e Oliveira, OAB/MG 70.448

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO TELMO PASSARELI

PRIMEIRA CÂMARA – 05/12/2023

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PREFEITURA MUNICIPAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL. INTERESSADO É QUEM TEM RECONHECIDAMENTE RAZÃO LEGÍTIMA PARA INTERVIR NO PROCESSO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração são cabíveis para corrigir obscuridade, omissão ou contradição em acórdãos proferidos pelo Tribunal Pleno ou pelas Câmaras e em decisões monocráticas, consoante previsto no art. 106 da Lei Orgânica e no art. 342 do Regimento Interno.
2. As situações que ensejam a oposição de embargos de declaração são taxativas, não comportando, como regra, o revolvimento e a rediscussão de matérias já apreciadas na decisão embargada.
3. Nos termos do art. 163, § 2º, do Regimento Interno, “interessado é aquele que, em qualquer etapa do processo, tenha reconhecida, pelo Relator ou pelo Tribunal, razão legítima para intervir no processo”.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, na conformidade da Ata de Julgamento, das Notas Taquigráficas e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

- I) conhecer dos embargos de declaração, na preliminar, por maioria, considerando que a parte é legítima, que são próprios e tempestivos e que foram observadas as disposições legais e regimentais pertinentes;
- II) rejeitar, no mérito, por unanimidade, os embargos de declaração opostos pelo senhor Afonso Messias Pereira dos Santos, ante a ausência de contradição na decisão proferida pela Primeira Câmara, em 24/08/2023, no âmbito dos Embargos de Declaração 1148709;

III) determinar, após a intimação da parte e após promovidas as medidas legais cabíveis, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro Agostinho Patrus e o Conselheiro Presidente Durval Ângelo. Vencido, na preliminar, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão.

Presente à sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Plenário Governador Milton Campos, 5 de dezembro de 2023.

DURVAL ÂNGELO
Presidente

TELMO PASSARELI
Relator

(assinado digitalmente)



NOTAS TAQUIGRÁFICAS
PRIMEIRA CÂMARA – 5/12/2023

CONSELHEIRO SUBSTITUTO TELMO PASSARELI:

I – RELATÓRIO

Trata-se de embargos declaratórios opostos por Afonso Messias Pereira dos Santos, Prefeito do Município de Monte Formoso, em face da decisão proferida pela Primeira Câmara, em 24/08/2023, nos autos do Embargos Declaratórios 1148709.

A decisão embargada não conheceu, liminarmente, dos embargos de declaração anteriormente opostos, por ausência do requisito da tempestividade prescrito no art. 99, § único, inciso IV, da Lei Orgânica⁽¹⁾, e no art. 329, IV, do Regimento Interno⁽²⁾, ambos deste Tribunal de Contas.

Conforme certidão recursal (peça 05), a decisão embargada foi disponibilizada no D.O.C. em 05/09/2023 e o prazo recursal iniciou-se em 11/09/2023.

Protocolizados em 13/09/2023, os presentes embargos foram autuados e distribuídos à minha relatoria (peça 04), com fundamento no art. 117 do Regimento Interno.

O embargante requereu o recebimento, conhecimento e acolhimento do presente para corrigir alegada contradição da decisão anterior que considerou os Embargos Declaratórios 1148709 intempestivos.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A) Da admissibilidade

Em preliminar, considerando que a parte é legítima, que os embargos são próprios e tempestivos e que foram observadas as disposições legais e regimentais pertinentes, conheço do presente recurso.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Senhor Presidente, para que os embargos de declaração sejam conhecidos é necessário que o embargante aponte na decisão o ponto que, segundo sua compreensão, a tenha maculado pelo vício da obscuridade, omissão ou contradição, consoante prescreve o art. 342 do Regimento Interno (RI).

Não basta ao embargante apenas referenciar em abstrato tais condições, ou ainda referenciá-las, levando em consideração norma ou fato jurídicos externos à decisão.

¹ Art. 99. Poderão interpor recurso os responsáveis, os interessados e o Ministério Público junto ao Tribunal. Parágrafo único – A petição será indeferida liminarmente, quando: [...]

IV – for intempestiva.

² Art. 329. O recurso não será admitido, liminarmente, quando:

Parágrafo único – A petição será indeferida liminarmente, quando: [...]

IV - for intempestivo.

Enfim, conquanto a congruência ou a existência real, em concreto, de tais vícios internos seja questão de mérito, é preciso que o embargante aponte na decisão quais os vícios internos devem ser apreciados.

Nesse sentido, eu vou pedir vênias ao Relator para, na admissibilidade, não conhecer do presente embargos, por não vislumbrar, nem em abstrato, qualquer indício interno de obscuridade, omissão ou contradição na decisão prolatada pela Primeira Câmara na sessão de 24/08/23, em que, por tê-los como manifestamente intempestivos, objetivamente não se conheceu dos embargos de declaração nº 1.148.709.

Assim, peço vênias para não acolher a proposta de voto e não admitir os Embargos de Declaração.

CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS:

De acordo com o Relator, senhor Presidente.

CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:

Também, estou de acordo com o Relator.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR. VENCIDO O CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO TELMO PASSARELI:

B) Mérito

Os embargos de declaração são cabíveis para corrigir obscuridade, omissão ou contradição em acórdãos proferidos pelo Tribunal Pleno, pelas Câmaras ou em decisões monocráticas, consoante previsto no art. 106 da Lei Orgânica⁽³⁾ e no art. 342 do Regimento Interno⁽⁴⁾. As situações que ensejam a sua oposição são taxativas, não comportando, como regra, o revolvimento e a rediscussão de matérias já apreciadas na decisão embargada.

O recorrente informou que o advogado Rafael Maurílio Lopes anexou procuração para representar o Município de Monte Formoso nos autos da prestação de contas (f. 40 e 313 do Processo 887391), sendo o único procurador constituído pelo município.

Segundo o embargante, em função do disposto no art. 163, § 2º, do Regimento Interno⁽⁵⁾, o Município de Monte Formoso deveria ser parte no Pedido de Reexame 932687 como interessado e, portanto, deveria ter sido cadastrado e formalmente notificado do desprovimento do pedido de reexame. De acordo com o recorrente:

O município não possui procuradores cadastrados no Processo de Reexame (autos 932.687) e nem necessitava possuir, por força das disposições do inciso segundo do art. 254 do

³ Art. 106. Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição em acórdãos proferidos pelo Tribunal Pleno e pelas Câmaras, formulados por escrito e dirigidos ao Relator do acórdão, no prazo de cinco dias contados da data da ciência da decisão, na forma estabelecida no Regimento Interno.

⁴ Art. 342. Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição em acórdãos proferidos pelo Tribunal Pleno ou pelas Câmaras e em decisões monocráticas.

⁵ Art. 163. São partes no processo os responsáveis e os interessados. [...]

§ 2º Interessado é aquele que, em qualquer etapa do processo, tenha reconhecida, pelo Relator ou pelo Tribunal, razão legítima para intervir no processo.

Código de Processo Civil (CPC) de 1973, vigente quando do protocolo do Processo 932.687 e, também, das prescrições dos arts. 106, 160 e 327 da Resolução TCE/MG 12/2008.

O embargante seguiu alegando que, havendo, em tese, duas partes no Pedido de Reexame 932687, o prazo para oposição de embargos declaratórios somente se iniciaria após a intimação de ambas as partes, nos termos do § 1º do art. 168 do Regimento Interno⁽⁶⁾:

A leitura do acórdão de desprovemento do Pedido de Reexame, de Peça 42 dos autos 932.687, datado de 13/06/2023, comprova a ausência do nome do advogado **Rafael Maurílio Lopes**, único procurador do município, da lista de procuradores constante daquele acórdão.

A leitura da intimação de página 10/19 da Edição 3.009, de 26/06/2023, do DOC/TCE-MG, igualmente demonstra que aquela intimação não notificou o advogado Rafael Maurílio Lopes, único procurador do município.

Pelo que consta do § 1º do art. 168 da Resolução TCE/MG 12/2008, se o município de Monte Formoso ainda não foi **formalmente** notificado da decisão de desprovemento do Pedido de Reexame, não há que se falar em intempestividade dos primeiros embargos propostos na data de 07/07/2023, pois o prazo para este embargante impugnar a decisão proferida no acórdão de 13/06/2023 ainda não começou a fluir, razão pela qual a decisão monocrática de Vossa Excelência, de 18/08/2023 e a decisão colegiada da Primeira Câmara, de 24/08/2023, que a ratificou, padecem, ambas, de contradição com a disposição do § 1º do art. 168 da Resolução TCE/MG 12/2008.

O embargante alegou que, como não houve intimação formal do Município de Monte Formoso das decisões referentes ao Pedido de Reexame 932687, “mesmo que os primeiros embargos estivessem sendo propostos no dia de hoje, eles seriam tempestivos”.

Requeru, então, “a correção da contradição havida na decisão de não conhecimento dos primeiros embargos aviados, que, erroneamente os considerou intempestivos”.

Importante destacar que decisão contraditória é aquela que traz proposições entre si inconciliáveis, de modo que a conclusão não decorra logicamente da fundamentação⁽⁷⁾.

Dessa forma, quando se alega contradição ou omissão na decisão atacada, a providência almejada com a oposição dos embargos é o esclarecimento ou integração do julgado. Como ensina Alexandre Freitas Câmara⁽⁸⁾, “nos embargos de declaração destinados ao esclarecimento de decisão obscura ou contraditória não se quer que o juízo redecida, mas que reexprima o decidido”.

⁶ Art. 168. Ressalvadas as disposições constitucionais e legais em contrário, na contagem dos prazos processuais em dias previstos neste Regimento e nos demais atos normativos do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, computar-se-ão somente os dias úteis, a partir da data: (Redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 02/2023, de 08/02/2023) [...]

§ 1º Quando houver mais de uma parte, o prazo começará a contar da data da última publicação ou da data de juntada aos autos do último ato de comunicação ou da data que for a mais benéfica para as partes, quando os atos de comunicação se formalizarem por diferentes meios. (Redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 02/2023, de 08/02/2023)

⁷ DIDIER Jr., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis*, incidentes de competência originária de tribunal. 13. ed. reform. Salvador: Ed. JusPodivm: 2016. p. 250 e 251.

⁸ CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. vol. II, 17. ed. Lumen Juris: Rio de Janeiro: 2009, p. 108.

Neste sentido, o embargante equivocava-se em seus argumentos, pois, o § 2º, do art. 163, do Regimento Interno⁹ determina que “interessado é aquele que, em qualquer etapa do processo, tenha reconhecida, pelo Relator ou pelo Tribunal, razão legítima para intervir no processo”.

Desta feita, para ser considerado parte em um processo, o relator, a Câmara ou o Pleno devem analisar o requerimento, deferi-lo e somente depois disso é que o interessado é considerado parte em um processo, o que não ocorreu nos autos da Prestação de Contas do Executivo Municipal 887391 em relação ao Município e seu procurador, ao contrário do alegado pelo recorrente.

Ressalta-se que a prestação de contas anual é de responsabilidade do Prefeito, pessoa física, e não do Município, pessoa jurídica, conforme preceitua o art. 84, inciso XXIV, da Constituição Federal de 1988¹⁰, aplicável, por simetria, aos prefeitos municipais. Neste sentido, José de Ribamar Caldas Furtado ensina que:

Sendo assim, no âmbito municipal, por exemplo, o dever de prestar contas anuais é da pessoa física do prefeito. Nesse caso, o prefeito age em nome próprio, e não em nome do município. Tal obrigação é *ex lege*. **O povo, que outorgou mandato ao prefeito para gerir seus recursos, exige do prefeito – a prestação de contas.** É obrigação personalíssima (*intuitu personae*), que só o devedor pode efetivar, não se podendo admitir que tal prestação seja executada através de interposta pessoa (procurador, preposto, substituto, etc.). **Isso quer dizer que o Tribunal de Contas deve recusar a prestação de contas apresentada por uma prefeitura, referente à obrigação de um ex-prefeito, continuando ele exposto a todas as sanções previstas para aqueles que não prestam contas.**¹¹(g. n)

Portanto, a única parte reconhecida por este Tribunal para atuar na Prestação de Contas do Executivo Municipal 887391 é o Chefe do Poder Executivo do Município de Monte Formoso do exercício de 2012, ou seja, o senhor Afonso Messias Pereira dos Santos, o qual, decidiu, inclusive, advogar em causa própria em sede de recurso, conforme consta na manifestação da f. 1643 dos autos do Pedido de Reexame 932687, mesmo tendo outorgado poderes ao senhor Rafael Maurílio Lopes, enquanto prefeito de Monte Formoso.

Destaca-se que, nos autos do pedido de reexame, não houve alegação de nulidade em nenhum momento, sendo que, caso o embargante entendesse necessária a participação do Município, teria alegado a suposta nulidade em razão da ausência de intimação para apresentação de contrarrazões.

Desse modo, não sendo o Município de Monte Formoso parte nos autos do pedido de reexame, uma vez que, nos termos do art. 163, § 2º, do Regimento Interno, não foi reconhecida razão legítima para sua intervenção no processo, não há que se falar em contradição da inadmissão dos Embargos de Declaração 1148709 com o disposto no § 1º do art. 168 da norma regimental, tendo em vista que o prazo para interposição dos embargos teria se iniciado com a intimação do embargante da decisão do pedido de reexame, a qual foi devidamente publicada no Diário Oficial de Contas.

⁹ Art. 163. São partes no processo os responsáveis e os interessados. [...]

§ 2º Interessado é aquele que, em qualquer etapa do processo, tenha reconhecida, pelo Relator ou pelo Tribunal, razão legítima para intervir no processo.

¹⁰ Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: [...]

XXIV - prestar, anualmente, ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

¹¹ FURTADO, José de Ribamar Caldas. Os regimes de contas públicas: contas de governo e contas de gestão. Disponível em: <<https://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/%20RTCU/article/view/438/488>> Acesso em: 10/11/2023.

O que se percebe é que os presentes embargos têm por finalidade tentar suprir, por via indireta, erro do recorrente em relação à oposição dos Embargos de Declaração 1148709, os quais foram apresentados intempestivamente por desconhecimento de alteração de lei.

Ressalta-se que o próprio recorrente confessou que desconhecia a alteração promovida por meio da Lei Complementar Estadual 169/2022, a qual foi promulgada em 29/12/2022, ou seja, há quase um ano, e que reduziu o prazo dos embargos declaratórios de 10 para 5 dias. Assim, consoante excerto da petição do recorrente:

É certo que este embargante, ao propor, em 07/07/2023, os Embargos de Declaração 1.148.709 (primeiros embargos), o fez de absoluta boa-fé, pois desconhecia o advento da Lei Complementar Estadual 169/2022, de 29/12/2022, que alterou o prazo para o protocolo de Embargos de Declaração perante este Tribunal, de 10 (dez) dias corridos para 05 (cinco) dias úteis.

Este acontecimento gerou a **pseudo-intempestividade** reconhecida por Vossa Excelência.

Portanto, não há que se falar em “pseudo-intempestividade”, já que a pessoa física do senhor Afonso Messias Pereira dos Santos é a única parte, de fato, no processo de prestação de contas anual e no pedido de reexame. O que se verifica é que o recorrente apresentou os Embargos Declaratórios 1148709 intempestivamente e está buscando uma alternativa para que a decisão seja reformada, o que não é cabível no presente caso.

Ante o exposto, considerando que o Município de Monte Formoso não foi formalmente reconhecido como interessado na Prestação de Contas do Executivo Municipal 887391 e nem no Pedido de Reexame 932687, não figurando como parte naqueles autos, e tendo em vista o caráter personalíssimo da prestação de contas de governo, sendo o senhor Afonso Messias Pereira dos Santos o único responsável pela prestação de contas do Chefe do Poder Executivo de Monte Formoso no exercício de 2012, verifica-se inexistir contradição a motivar o provimento dos presentes embargos de declaração.

III – CONCLUSÃO

Em preliminar de admissibilidade, considerando que a parte é legítima, que os embargos são próprios e tempestivos e que foram observadas as disposições legais e regimentais pertinentes, proponho o conhecimento do presente recurso.

No mérito, proponho a rejeição dos embargos de declaração opostos pelo senhor Afonso Messias Pereira dos Santos, ante a ausência de contradição na decisão proferida pela Primeira Câmara, em 24/08/2023, no âmbito dos Embargos de Declaração 1148709.

Intimada a parte e promovidas as medidas cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Acompanho.

CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:

De acordo com o Relator.

FICA ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR.

(PRESENTE À SESSÃO PROCURADORA SARA MEINBERG)

* * *

sb/rb/SR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS